



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06978/11

Objeto: Inspeção de Obras
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo (Prefeito Municipal)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2010 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Irregularidades apontadas pela Auditoria. Ausência de documentos. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO - RC1 – TC - 00057/2012

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, relativas ao exercício de 2010, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, **RESOLVE**, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Frei Martinho, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, para encaminhar a este Tribunal toda documentação e informações relativas às obras realizadas no exercício de 2010 na Comunidade Timbaúba e na Zona Urbana do Município, conforme relatório de fls. 250/257 do Órgão Técnico desta Corte, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Art. 2º – essa resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2012.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
CONS. SUBSTITUTO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06978/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo (Prefeito Municipal)

RELATÓRIO

Trata o presente processo da inspeção de obras públicas realizadas no período de 06/06 a 10/06/2011 pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) desta Corte com o fim de examinar os aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução de obras e/ou serviços de engenharia executados pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, durante o exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Francivaldo Santos de Araújo.

O valor gasto com as obras inspecionadas e avaliadas no exercício de 2010 totalizou R\$ 560.382,92, correspondendo a 93,17% da despesa paga pelo Município em obras públicas. Segue abaixo relação das obras inspecionadas e analisadas:

Item	Descrição da Obra	Valor pago (R\$)
1	Pavimentação em Paralelepípedo – Comunidade Timbaúba	85.320,79
2	Construção de Praça de Eventos – Sona Urbana	10.658,06
3	Construção Barragem – comunidade Timbaúba	464.404,07
4	Obras inspecionadas (2010) (R\$)	560.382,92
5	Despesas Obras (2010) (R\$)	601.427,09
6	Percentual das obras inspecionadas	93,17%

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a Equipe Técnica deste Tribunal apontou algumas irregularidades em seu relatório inicial (fls. 250/257), em razão das quais a autoridade responsável foi devidamente notificada. Houve requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o qual foi deferido, porém, findo o prazo, o defendente não juntou aos autos nenhuma justificativa.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, através do Parecer de fls. 264/265, opinou pela baixa de resolução, assinando prazo para que o gestor apresente toda e qualquer informação, dados e documentação alusivos às obras inspecionadas pela DICOP.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **assinem o prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual gestor do Município de Frei Martinho para encaminhar a este Tribunal toda documentação e informações relativas às obras realizadas no exercício de 2010 na Comunidade Timbaúba e na Zona Urbana do Município, conforme relatório de fls. 250/257 do Órgão Técnico desta Corte, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator